

III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951 c/c, Art. 1º da Lei 6.839, de 1980	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839, 1980 c/c, Arts. 18 e 19 da Lei nº 1.411, de 1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c Arts. 18 e 19 da Lei nº 1.411, de 1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VI. convência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411, de 1951 e nº 6.839, de 1980, pelos profissionais delas dependentes	Art. 19, § 1º da Lei 1.411, de 1951, c/c Art. 1º da Lei 6.839, de 1980	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	a) Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013 ou b) Art.1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19, da Lei 1.411, de 1951	a) De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 10 desta Resolução, o Conselho Regional de Economia da 4ª Região, também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951 e nº 6.839, de 1980, Decreto nº 31.794, de 1952. § 2º O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Conselho Regional de Economia da 4ª Região observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e os agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. § 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento. § 4º No caso de aplicação da multa prevista na alínea “a” do item VII do artigo 10 desta Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846 de 2013, e no Decreto nº 11.129, de 2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte deste Corecon/RS, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho. Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Porto Alegre, RS, *data da assinatura digital*. Econ. Bruno Nogueira Lanzer - Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS

Protocolo: 2024001171104

EDITAL DE CITAÇÃO

A Corregedora do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, por solicitação do Conselheiro Instrutor do Procedimento Administrativo nº 15323/2023-RS, CITA a Dra. Tiene Zingano Hinke– Cremers nº 26938, por estar em local incerto e não sabido para, querendo, apresentar manifestação, no processo acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta data, na forma do artigo 2º § 1º da Resolução CFM nº 2.164/2017 e alertando que, em caso de revelia, será nomeado defensor dativo, conforme artigo 2º § 3º da mesma Resolução. Os autos estão à disposição na Secretaria de Assuntos Técnicos do CREMERS (Av. Princesa Isabel, 921 – Porto Alegre – Telefone (51) 3300.5417) ou mediante solicitação para o email sat@cremers.org.br . A manifestação deverá ser entregue no endereço ou email citados acima.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

Dra. Marcia Vaz
Corregedora do CREMERS

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI

Protocolo: 2024001171058

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

O Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI, de acordo com a Lei 14.133/2021, torna público o seguinte processo licitatório: **PREGÃO ELETRÔNICO 08/2024 - REGISTRO DE PREÇOS** , do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO para a **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO – EPIS**, conforme especificações constantes no edital e seus



Nome do arquivo: ArquivoAssinado_81de5668-b8d6-457f-a75f-6c59d0641c5e..pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM
Responsável: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

29/11/2024 08:49:56 GMT-03:00

87124582000104
22094644049

assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.